



# MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO ESTADO DO PARANÁ

Publicado no  
D.O.M em

**LEI MUNICIPAL Nº 840/2014**

26 MAIO 2014

**Cria o Conselho Municipal de Turismo e Institui o Fundo Municipal de Turismo e dá outras providências.**

A Câmara Municipal aprovou e eu PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPO MAGRO, nos termos do art. 69, inciso IV da Lei Orgânica do Município, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Para implementar a política municipal de turismo, fica criado o Conselho Municipal de Turismo – COMTUR, vinculado à Secretaria Municipal de Indústria, Comércio, Turismo e Trabalho órgão colegiado, deliberativo, consultivo e de assessoramento do Poder Executivo Municipal.

**Art. 2º** - O Município promoverá o turismo como fator de desenvolvimento social, econômico e cultural através do Conselho Municipal de Turismo – COMTUR.

**Art. 3º** - O COMTUR tem por objetivo formular políticas municipais de turismo, visando criar condições para o incremento e o desenvolvimento de atividades turísticas no Município.

**Art. 4º** - A política municipal de turismo compreende todas as iniciativas ligadas ao segmento, sejam originárias do setor privado ou do setor público, isoladas ou coordenadas entre si, desde que reconhecido o seu interesse para o desenvolvimento social, econômico e cultural do Município.

**Art. 5º** - O Poder Executivo Municipal, por meio do COMTUR, coordenará todos os programas oficiais com os da iniciativa privada, visando o estímulo às atividades turísticas no Município, na forma desta Lei e das normas dela decorrentes.

**Art. 6º** - O COMTUR será composto por 13 (treze) membros, indicados para um mandato de 02 (dois) anos, permitida uma recondução.

**Art. 7º** - O Conselho Municipal de Turismo – COMTUR terá a seguinte constituição:

**Inciso I – Representantes do Poder Público:**

- 02 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Indústria, Comércio, Turismo e Trabalho;
- 01 (um) representante da Secretaria de Esportes e Cultura;



# MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO

## ESTADO DO PARANÁ

Publicado no  
D.O.M em

26 MAIO 2014

- 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Urbanismo;
- 01 (um) representante da Secretaria de Agricultura, Meio Ambiente e Recursos Hídricos de Campo Magro;
- 01 (um) representante da Secretaria de Planejamento;
- 01 (um) representante da Secretaria de Transportes e Obras Públicas;

### **Inciso II – Representantes dos Prestadores de Serviços**

#### **Turísticos:**

- 01 (um) representante do setor de Gastronomia;
- 01 (um) representante do setor de Hospedagem;

### **Inciso III – Representantes das entidades e Associação de Interesse Turístico:**

- 01 (um) representante da Associação do Turismo de Campo Magro (ATCM);
- 01 (um) representante da Associação Comercial, Industrial e Turismo de Campo Magro – ACITCAM
- 01 (um) representante da Associação dos Artesãos de Campo Magro;
- 01 (um) representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Campo Magro ;

**Artigo 8º.** O COMTUR poderá contar com membros convidados especiais permanentes, quer sejam entidades ou mesmo personalidades, desde que sua indicação seja aprovada em reunião do Conselho;

§ 1º - Os representantes das Secretarias Municipais serão indicados e nomeados pelo Chefe do Executivo Municipal.

§ 2º - Os demais representantes serão indicados pelas entidades correspondentes aos segmentos participantes da sociedade.

§ 3º - O Presidente o COMTUR será escolhido entre seus membros por maioria simples e nomeado por decreto do Poder Executivo Municipal.

§ 4º - As funções de membro do COMTUR não serão remuneradas.

### **Art. 9º - Competirá ao COMTUR:**

I - formular as diretrizes básicas a serem obedecidas na política municipal de turismo;

II - propor resoluções, atos ou instruções regulamentares necessários ao pleno exercício de suas funções, bem como modificações ou supressões de exigências administrativas ou regulamentares que dificultem as atividades de turismo;

III - opinar na esfera do Poder Executivo ou do Poder Legislativo, quando solicitado, sobre Projetos de Lei que se relacionem com o turismo ou adotem medidas que neste possam ter implicações;



## MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO ESTADO DO PARANÁ

Publicado  
D.O.M. em  
26 MAIO 2014

IV - desenvolver programas e projetos de interesse turístico, visando incrementar o fluxo de turistas ao Município;

V - estabelecer diretrizes para os trabalhos coordenados entre os serviços públicos municipais e os prestados pela iniciativa privada, com o objetivo de promover a infraestrutura adequada à implantação do turismo;

VI - estudar de forma sistemática e permanente o mercado turístico do Município a fim de contar com os dados necessários para um adequado controle técnico;

VII - programar e executar amplos debates sobre temas de interesse turístico;

VIII - manter cadastro de informações turísticas de interesse do Município;

IX - promover e divulgar as atividades ligadas ao turismo;

X - apoiar, em nome do Município, a realização de congressos, seminários e convenções de relevante interesse para o implemento turístico;

XI - propor convênios com órgãos, entidades e instituições, públicas ou privadas, nacionais e internacionais de turismo, como o objetivo de proceder a intercâmbios de interesse turístico;

XII - propor planos de financiamentos e convênios com instituições financeiras, públicas ou privadas;

XIII - emitir parecer relativo a financiamentos, planos, programas e projetos que visem ao desenvolvimento do turismo, na forma que for estabelecida na regulamentação desta Lei;

XIV - examinar, julgar e aprovar as contas que lhe forem apresentadas referentes aos planos e programas de trabalho executados;

XV - fiscalizar a captação, o repasse e a destinação dos recursos que lhe forem destinados;

XVI - decidir sobre a destinação e aplicação dos recursos financeiros;

XVII - organizar o seu regimento Interno

**Art. 10º** - As despesas decorrentes da criação do COMTUR correrão por conta de dotações próprias ao orçamento do exercício de 2014 ou mediante a abertura de créditos adicionais.

### DO FUNDO MUNICIPAL DE TURISMO

**Art. 11º** - Fica instituído, nos termos do Artigo 167, inciso IX da Constituição Federal e dos Artigos 71 a 74 da Lei Federal 4.320-64, o Fundo Municipal de Turismo – FUMTUR, de natureza especialmente contábil, vinculado à Secretaria Municipal de Indústria, Comércio, Turismo e Trabalho.

**Art. 12º** - Constituirão as receitas do FUMTUR:

I - Os valores cobrados pela cessão de espaços públicos para eventos de cunho turístico e de negócios e o resultado de suas bilheterias, quando não revertidos a título de cachês ou direitos.



# MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO

## ESTADO DO PARANÁ

Publicado em  
D.O.M em

26 MAIO 2014

- II - A venda de publicações editadas pelo COMTUR.
- III - A participação na renda de filmes e vídeos de propaganda turística do município.
- IV - Os créditos orçamentários ou especiais que lhe sejam destinados.
- V - As doações de pessoas físicas ou jurídicas.
- VI - As contribuições de qualquer natureza, sejam públicas ou privadas.
- VII - Os recursos provenientes da aplicação financeira de recursos disponíveis.
- VIII - Outras rendas eventuais.

§ 1º - O eventual saldo não utilizado pelo FUMTUR será transferido para o próximo exercício, a seu crédito.

§ 2º - Na aplicação dos recursos do FUMTUR haverá estrita observância às exigências licitatórias fiscais, previdenciárias e trabalhistas.

**Art. 13º** - O Chefe do Executivo Municipal delegará, por ato próprio, ao Secretário Municipal de Indústria, Comércio, Turismo e Trabalho a incumbência de autorizar despesa à conta do FUMTUR, assim como, assinar os cheques respectivos, desde que aprovadas pelo COMTUR conforme Artigos seguintes.

**Art. 14º** - O FUMTUR destina-se:

- I - ao fomento das atividades relacionadas ao turismo no município, visando sempre à promoção das atividades de resgate, valorização, manutenção e preservação do patrimônio natural, cultural, histórico e artístico para a promoção do desenvolvimento sustentável do turismo no município;
- II - à melhoria da infra-estrutura urbana e rural, destinadas ao turismo;
- III - ao treinamento e capacitação de membros e órgãos vinculados ao turismo municipal, especialmente os membros do COMTUR;
- IV - à criação e manutenção de serviços de apoio ao turismo.

**Art. 15º** - O COMTUR abrirá desde que haja recursos em caixa, pelo menos um edital por ano, facultando as pessoas físicas e jurídicas a apresentação de projetos a serem custeados pelo FUMTUR.

§ 1º - O projeto apresentado será avaliado previamente pelo COMTUR, o qual terá competência para emitir parecer aprovando, reprovando ou sugerindo alterações ao projeto original;

§ 2º - Para avaliação dos projetos, o COMTUR deverá levar em consideração os seguintes aspectos:

- I - orçamento do projeto, considerando o custo-benefício;
- II - retorno de interesse público;
- III - clareza e coerência dos objetivos;
- IV - criatividade;
- V - relevância para o município;
- VI - valorização do turismo no município;



## MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO ESTADO DO PARANÁ

Publicado no  
D.O.M em

26 MAIO 2014

VII - capacitação de execução do proponente, através da análise dos currículos.

§ 3º - Havendo aprovação do Projeto na íntegra, ou parcialmente ou com as alterações sugeridas pelo COMTUR, será o mesmo, encaminhado à Secretaria Municipal de Indústria, Comércio, Turismo e Trabalho para homologação final e liberação dos recursos.

§ 4º - Uma vez homologado o Projeto, será celebrado instrumento de convênio entre a municipalidade e o proponente beneficiário dos recursos, estabelecendo todas as obrigações das partes, nas quais constará em especial, a previsão de:

- a) repasse dos recursos de acordo com o cronograma e comprovação da execução das etapas do projeto aprovado;
- b) devolução ao FUMTUR dos recursos não utilizados ou excedentes;
- c) sanções cíveis caso constatadas irregularidades na execução do projeto ou na sua prestação de contas, podendo haver, inclusive, a proibição do beneficiário de receber novos recursos do FUMTUR e do Município, pelo prazo de até 30 anos, sem prejuízo das demais sanções administrativas e criminais cabíveis;
- d) observância das normas licitatórias.

§ 5º - Antes da assinatura do convênio, o proponente ao fundo deverá comprovar previamente a sua regularidade jurídica e fiscal, bem como a qualificação técnica dos profissionais envolvidos com o projeto a ser executado.

**Art. 16º** - Aplicar-se-ão ao FUMTUR as normas legais de controle, prestação e tomada de contas em geral, sem prejuízo de competência específica da Câmara Municipal e do Tribunal de Contas.

**Art. 17º** - Ao Município incumbe a realização de inspeções e auditorias, objetivando acompanhar a execução dos projetos aprovados e as respectivas prestações de contas, bem como solicitar dados e informações que otimizem o monitoramento, o aperfeiçoamento e a avaliação das ações e projetos vinculados ao FUMTUR.

**Art. 18º** - Os relatórios de atividades, receitas e despesas FUMTUR serão apresentados semestralmente à Secretaria Municipal de Indústria, Comércio, Turismo e Trabalho.

**Art. 19º** - Ocorrendo a extinção do FUMTUR, os bens permanentes adquiridos com recursos públicos serão incorporados ao patrimônio municipal.



# MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO ESTADO DO PARANÁ

Publicado no  
D.O.M em

26 MAIO 2014

## DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 20º** - O funcionamento, a gestão e a aplicação dos recursos do FUMTUR pautar-se-ão pela estrita observância dos princípios da legalidade, economicidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, finalidade, motivação, razoabilidade, eficiência, ampla defesa, contraditório, transparência, probidade, decoro e boa fé, estando os gestores e beneficiários sujeitos à responsabilidade administrativa, civil e penal em caso de prática de ato ilícito.

**Art. 21º** - O executivo Municipal regulamentará a presente Lei por Meio de Decreto, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua entrada em vigor.

**Art. 22º** - Esta Lei entrará em vigor a partir da sua publicação e revoga as Leis 306/2004 e 307/2014.

Paço Municipal de Campo Magro,  
em 09 de maio de 2014

  
Louvanir Joaozinho Menegusso  
**Prefeito Municipal**

